

TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2019

INTERESSADO: Secretaria de Educação

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUBSTITUIÇÃO DE TELHAS E ESTRUTURA EM MADEIRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM DIVERSOS PRÉDIOS E UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO.

Recurso

Recorrente: ALEXANDRO PEDROSO MAZETTO - EPP

Recorridas: DEMAIS LICITANTES

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trata-se de recurso interposto pela recorrente supra, aduzindo e requerendo, em síntese, o que segue:

- 1) Foi incorreta sua inabilitação no certame, pois não lhe foi concedido o prazo de 05 dias úteis para regularização do documento faltante, conforme item 8.2.1 do edital; requereu a reforma da decisão, com sua inabilitação;
- 2) Requereu “nova análise” dos documentos apresentados pelas licitantes ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA ME, VITORIA SÃO CARLOS CONSTRUÇÕES E SERV. DE LIMPEZA EIRELLI EPP, CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA EPP, LMG COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA ME e AB CONSTRUÇÕES LTDA EPP, frente ao exigido no item 5.3.2 e 5.3.2.1, do edital.
- 3) Requereu “nova análise” da documentação das empresas CONSTRUTORA SIR SOCIEDADE LTDA ME, ANX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA ME, CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA EPP, LMG COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA ME, frente ao exigido no item 5.2.2 do edital;
- 4) Requereu “nova análise” da documentação das empresas ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA ME, VITORIA SÃO CARLOS CONSTRUÇÕES E SERV. DE LIMPEZA EIRELLI EPP, CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA EPP, LMG COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA ME, frente ao exigido no item 5.4 do edital;

Intimadas, nenhuma das recorridas apresentou contrarrazões.

É o resumo do necessário.

O recurso não merece provimento.

A recorrente foi inabilitada, pois descumpriu o edital ao NÃO APRESENTAR o documento exigido no item 5.5 - c.2, qual seja, certidão de regularidade quanto a Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Bom. Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993,
verbis:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro;

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. “

Essa é também a lição de José dos Santos Carvalho Filho;

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

No mesmo sentido, os Tribunais pátrios:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014);

(TJ-RS - AI: 70059407577 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014)

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Nesse sentido, ao não apresentar o documento exigido, sua inabilitação era de rigor.

Melhor sorte não lhe assiste quanto a alegação de que possuía prazo para regularização da documentação faltante.

É que a possibilidade de regularização posterior (no prazo de 05 dias úteis), somente se dá, mediante atendimento de requisito essencial, qual seja, **a apresentação da documentação exigida, mesmo que esta contivesse qualquer restrição, a saber:**

“Lei Comp. 123/06

Art.43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito” (destacamos).

A recorrente não apresentou o documento exigido junto aos documentos para habilitação, com o quê, não lhe é possível a extensão do benefício legal.

Nem se falar que a juntada do mesmo, agora, com o recurso, pode ser aceita para fins de sua habilitação, pela vedação constante do § 3º, do artigo 43, da Lei 8.666/93, a saber:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (destacamos).

As demais alegações contidas no recurso, constituem-se de pedidos de reanálise da documentação apresentada, e não de inconformismo ou pedido de revisão da decisão.

Nada há que se rever na decisão proferida no entender desta comissão, a qual fica mantida.

A autoridade superior para decisão.



Comissão de Licitações

Aldo Kinock, Gilmara Regina Máximo e Janaina Greyce de Abreu Cerbi



TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2019

INTERESSADO: Secretaria de Educação

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUBSTITUIÇÃO DE TELHAS E ESTRUTURA EM MADEIRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM DIVERSOS PRÉDIOS E UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO.

Recurso

Recorrente: ALEXANDRO PEDROSO MAZETTO - EPP

Recorridas: DEMAIS LICITANTES

Vistos, etc

Nos termos da manifestação da Comissão de Licitações, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso interposto por **ALEXANDRO PEDROSO MAZETTO - EPP**.

Retorne-se a Comissão de Licitações, para prosseguimento.

Publique-se.

Leme, 06 de agosto de 2.019.



Andréa Maria Begnami Mazzi
Secretária de Educação

TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2019

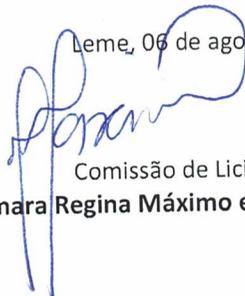
INTERESSADO: Secretaria de Educação

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUBSTITUIÇÃO DE TELHAS E ESTRUTURA EM MADEIRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM DIVERSOS PRÉDIOS E UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO.

Ante a decisão da Sra. Secretária de Educação, fica designada para o dia 08/08/19 as 14:00 horas, a sessão de abertura e julgamento das propostas das licitantes habilitadas.

Publique-se.

Leme, 06 de agosto de 2.019



Comissão de Licitações

Aldo Kinock, Gilmara Regina Máximo e Janaina Greyce de Abreu Cerbi

